



## Direito Aberto

Colaboração com a:

**José Manuel Caldeira**

Sócio Administrador da SAL & Caldeira Advogados, Lda. - Escritório associado da SRS Advogados em Moçambique



# Inconstitucionalidade na Ordem Jurídica Moçambicana

## I. Abordagem geral

De acordo com o n.º 1 do artigo 66 da Lei n.º 6/2006, a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos desde a vigência da norma declarada inconstitucional. Contudo, o n.º 4 deste dispositivo legal permite que o Conselho Constitucional (CC) fixe aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade alcance mais restritivo, desde que assim o exijam a segurança jurídica, razões de equidade ou de interesse público.

## II. Conselho Constitucional

Ao CC compete, entre outros, apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado.

Nos exemplos a seguir, o CC negou provimento a um pedido de declaração de inconstitucionalidade e no outro esse pedido foi aceite.

**Caso 1** – Adopção do Metical da Nova Família (Mtn)

Foi requerida a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 7/2005, que adoptou o Mtn, reduzindo-se três dígitos ao Metical, fundamentando-se:

a) A redução dos três dígitos é uma verdadeira alteração da moeda.

b) A aprovação foi feita por menos de 2/3 dos deputados da Assembleia da República, violando as disposições combinadas do n.º 2 do artigo 300 e n.º 1 do artigo 295 da Constituição (CRM).

O CC indeferiu o pedido, porque:

a) Das três funções atribuídas à moeda (meio de pagamento, uni-

dade de conta e reserva de valor), é apenas sobre a função de conta que versa a Lei n.º 7/2005.

b) A redução de dígitos e a designação transitória de Mtn não implicam a criação de uma moeda com nova designação.

**Caso 2** – Criação do Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça (CCLJ)

Foi requerida a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial n.º 25/2005 que cria o CCLJ, porque:

a) A composição do CCLJ (presidente do Tribunal Supremo, ministro da Justiça, presidente do Tribunal Administrativo, procurador-geral da República e ministro do Interior) afecta a independência do judiciário e do Ministério Público, violando o princípio da sepa-

ração e interdependência de poderes fixado na CRM

b) Há uma violação do n.º 3 do artigo 212 da CRM, que estabelece que só por Lei podem ser definidos mecanismos institucionais e processuais de articulação.

c) A competência atribuída ao CCLJ de avaliar o estado do cumprimento da legalidade viola os artigos 212, 236 e n.º 3 do 239 da CRM.

O CC declarou a inconstitucionalidade, porque:

a) O artigo 146 da CRM não define competências do Presidente da República, mas o seu Estatuto.

b) A institucionalização do CCLJ, incluindo neste a função judicial e executiva, contraria o princípio da separação de poderes e regras de incompatibilidades estabelecidas da CRM.